

## **As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia**

### **The pain prisoners: arguing about domestic violence underreporting during the COVID-19 pandemic**

DOI:10.34117/bjdv7n4-367

Recebimento dos originais: 04/02/2021

Aceitação para publicação: 01/03/2021

#### **Spencer dos Santos Ferreira Junior**

Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim/MG, com atuação em violência doméstica. Diretor das Promotorias Criminais da comarca de Betim/MG  
E-mail: spencerjunior35@yahoo.com.br

#### **Vanessa Therezinha Sousa de Almeida**

Especializada em Direito Civil e Processo Civil (2008) e bacharel em Direito (2006) pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unidade de Lorena. Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo (2011), 61º Promotor de Justiça da Capital.  
E-mail: va.tsalmeida@gmail.com

#### **Adilto Luiz Dall'Oglio Júnior**

Especializado em Direito Penal (2021). Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná.  
E-mail: aldogliojr@gmail.com

#### **Ronilson de Souza Luiz**

Pós-doutor em educação pela PUC/SP (2017), doutor (2008) e mestre (2003) em educação currículo, bacharel e licenciado em letras (português/hebraico) pela USP(1998). Docente da Faculdade Legale. Integrante do grupo de pesquisa PEC - Políticas de Educação/Currículo, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
E-mail: profronilson@uol.com.br

### **RESUMO**

Redigimos o artigo focados em dados oficiais básicos que contradizem os discursos prevalentes sobre as taxas de feminicídio, durante a pandemia humanitária. O recorte central da análise parte de janeiro de 2020. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental interessada em contextualizar o cenário controlado, pela quarentena, não provocado intencionalmente, que poderá permitir importantes avanços nas pesquisas e estudos com a temática. Abordamos as circunstâncias para a subnotificação da violência doméstica e os equívocos do consenso informacional, que indica aumento de casos de feminicídio durante o ano de 2020. A constatação da redução dos casos, não é uma boa notícia. Se confirmada por outros pesquisadores, teremos em mãos dados concretos que corroboram estudos anteriores que indicavam as principais causas deste crime. Concluimos pela pouca ação prática do Estado, uma vez que não destinamos verbas específicas para estes enfrentamentos, cujas entrâncias a pandemia vem iluminando cada vez mais.

**Palavras-chaves:** Femicídio. Direitos Humanos. Subnotificação. Pandemia.

## **ABSTRACT**

We wrote this article focused on official data which contradicts prevalent speeches about femicide rates during a humanitarian pandemic. The analysis of central cutting initiated in January 2020. It is bibliographic and documentary research interested in providing a context to controlled scenarios by quarantine, which was not intentionally provoked and would make important advances (significant progress) in research and studies about this subject. We looked at (approach) domestic violence underreporting (under-detection) circumstances and at misconceptions consensus informationals, that indicates an increase in homicide cases in 2020. The reduction of cases finding is not good news. If confirmed by other researchers, we will have in our hands specific (hard, factual) data, which corroborates previous studies that indicated the major causes of this crime. We concluded by little State actions, that the State did not provide specific funds to face up and help to prevent femicide and that pandemic enlightens more and more this crime gut and backbone.

**Keywords:** Femicide, Human Rights, Underreporting, Pandemic.

## **1 INTRODUÇÃO: NASCIDA NUMA SOCIEDADE PATRIARCAL**

O esquecimento histórico reservado às mulheres, porque sempre foram relegadas à condição de mínima representatividade - senão nenhuma – (CAMBI, 2017), encontra referência desde a filosofia grega, com Aristóteles, para quem as mulheres se movem nas fronteiras da civilidade e da selvageria, sendo uma ameaça potencial à vida coletiva harmoniosa, um homem incompleto, inacabadas, delas se esperando que sejam um vaso de bom receptáculo (PERROT, 2007).

Exatamente por isso, o debate acerca da violência contra a mulher persistiu incólume por séculos, inoculada em cultura machista que impregnava o debate político-jurídico: a violência de gênero, afinal, representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Os papéis impostos às mulheres, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (PIOVESAN, 2004).

Culturalmente, o “normal masculino” concebe a violência contra a mulher como atos de correção, pelo que os homens, quando confrontados por seus atos, limitam-se a reconhecer eventuais excessos, jamais infirmando a convicção do seu papel disciplinar, porque acreditam investidos de um poder e de uma lei que julgam encarnar (MINAYO, 2005). “Bater na mulher e nos filhos era considerado um meio normal, para o chefe de família, de ser o senhor de sua casa, desde que com moderação” (PERROT, 2007, p. 77).

Pesquisando sobre o impacto da violência sobre a saúde, assim destacou MINAYO (2005):

No caso das relações conjugais, a prática cultural do "normal masculino" como a posição do "macho social" apresenta suas atitudes e relações violentas como "atos corretivos". Por isso, em geral, quando acusados, os agressores reconhecem apenas "seus excessos" e não sua função disciplinar da qual se investem em nome de um poder e de uma lei que julgam encarnar. Geralmente quando narram seus comportamentos violentos, os maridos (ou parceiros) costumam dizer que primeiro buscam "avisar", "conversar" e depois, se não são obedecidos, "batem". Consideram, portanto, que as atitudes e ações de suas mulheres (e por extensão, de suas filhas) estão sempre distantes do comportamento ideal do qual se julgam guardiões e precisam garantir e controlar. A associação da mentalidade patriarcal que realiza e re-atualiza o controle das mulheres e a rivalidade presumida entre homens estão, em regra, presentes nas agressões por ciúme (medo da perda do objeto sexual e social) cujo ponto culminante são os homicídios pelas chamadas "razões de honra". No Brasil, "razão de honra" é uma categoria relacional forte e ao mesmo tempo provisória, pois sua existência, culturalmente, depende do exercício de vários papéis masculinos: o de provedor, o de pai e, sobretudo, o de marido que precisa assegurar a fidelidade da parceira no desafio com outros homens. Neste último caso evidencia-se uma contradição de termos, pois o homem "honrado" vive em eterna vigilância contra o homem "bicho danado" (Machado, 2001), e esses papéis podem ser trocados sempre, dependendo do olhar do outro. Como num jogo de espelhos, o "homem honrado" enxerga a masculinidade como o lugar dos instintos incontroláveis, da agressividade e da violência.

## **2 A TRINCHEIRA FEMINISTA COMO CONTRAPONTO AO PATRIARCALISMO CRISTALIZADO**

A naturalização da violência de gênero promana da própria ordem social, que conclama o homem à posição de dominador e a mulher à de dominada, porque imersa de forma tão arraigada em base androcêntrica dos esquemas sociais - de cuja aparência se acredita neutra - que sequer se questiona o contrário. Não há margem para pensar diversamente, porque toda a sociedade é conduzida, pelos instrumentos de conhecimentos uniformemente disseminados, a entender a dominação e, por conseguinte a violência que dela decorre, como algo natural (BOURDIEU, 2002):

Destaca o sociólogo francês

“(...) violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto” (BOURDIEU, 2020, p. 41).

A subversão à cultura do patriarcado era questão de tempo. Antes tarde do que nunca, em movimento gradativo identificado em “ondas” (GREGORI, 2017), cuja intensidade variou de acordo com o período, insurgiram-se as mulheres de forma consistente e organizada, por meio do **feminismo**, “que surge em fins do século XVIII e toma corpo no século XIX, na maioria dos países europeus e nos Estados Unidos” (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 25).

Na contramão da cultura do patriarcado, veio à tona o movimento feminista para, baseado em empiria, desassociar a violência contra mulher do eixo biológico, reposicionando-o sob o prisma de gênero. Em outras palavras: evidenciou-se que violência dirigida à mulher não se confundia com qualquer outra, já que em razão da especificidade do sexo, que tem origem no universo familiar, em ambiente onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas (BANDEIRA, 2014; MARQUES, 2020).

A denominação feminista exsurgia, pois, da convicção de que “os problemas específicos da mulher não seriam resolvidos apenas pela mudança na estrutura social, mas exigiam tratamento próprio” (SARTI, 2004, p. 40).

## 2.1 A REBELIÃO FEMINISTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESTADO BRASILEIRO:

No Brasil, depois de incipientes investidas, os movimentos ganharam vulto e repercussão na década de 1970, por meio de publicações jornalísticas que revelavam intenso compromisso político: a luta de classe e contra a ditadura (GROSSI, 2004). A partir do diálogo da academia com o feminismo, assegurou-se, desde os anos de 1980, a denúncia quanto à violência doméstica, com surgimento de delegacias especializadas, além da própria Carta Constitucional, que ampliou a base social dos direitos das mulheres (DE LIMA; ANDRADE, 2013).

Ainda que seja assim, há muito a ser feito, porque a cultura machista é fruto de “esquemas desadaptativos” ou crenças nucleares ainda bastante arraigados (SILVA; LAPORT, 2019), alastrados em todos os tecidos sociais, consoante revelam os números da violência no Brasil<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

### 3 O AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E A SUBNOTIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS:

A mulher historicamente foi vítima em potencial, pelo que mesmo com a reviravolta feminista cresciam de forma alarmante os números da violência que lhe era dirigida. Lançando luz sobre o longo caminho que ainda precisa ser percorrido para salvaguardá-las da violência, fenômeno sanitário de proporções nunca antes vivenciado, quase que como um “ensaio experimental” para aferição da eficácia das políticas públicas em curso, empurrou muitas mulheres para dentro de casa, em convivência forçada (isolamento social) capaz de expor ao limite tensões socioculturais que repercutem sobre o gênero (Nota Técnica nº 78 do IPEA)<sup>2</sup>.

Como resultado disso, a percepção coletiva alastrada foi de que a violência de gênero foi aumentada exponencialmente. Organizações destinadas ao enfrentamento da violência doméstica, inclusive internacionais, propagandearam terem observado o aumento da violência (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020). Na China<sup>3</sup>, Itália<sup>4</sup>, França<sup>5</sup> e Espanha<sup>6</sup>, em todos os lugares, a mídia não noticia outro cenário, a ponto de a Corte Interamericana de Direitos Humanos a todos exortar a empreenderem medidas para o seu enfrentamento<sup>7</sup>:

A CIDH manifesta sua profunda preocupação com os números que mostram um aumento dos relatos de violência doméstica após o estabelecimento das medidas de confinamento e distanciamento social adotadas pelas autoridades para conter o contágio do COVID-19 nos países das Américas. Nesse sentido, a Comissão teve conhecimento,

<sup>2</sup> [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200624\\_nt\\_disoc\\_78.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf)

<sup>3</sup> Wanqing Z. Domestic Violence Cases Surge During COVID-19 Epidemic. Sixth Tone [Internet] 2020 [acessado em 28 mar. 2020]. Disponível em: <https://www.sixthtone.com/news/1005253/domestic-violence-cases-surge-during-covid-19epidemic>

<sup>4</sup> La Provincia. Coronavirus: casi di violenza sulle donne raddoppiati in emergenza. La Provincia [Internet] 2020 [acessado em 28 mar. 2020]. Disponível em: <https://www.laprovinciacr.it/news/italia-e-mondo/244892/coronavirus-casi-di-violenza-sulle-donne-raddoppiati-in-emergenza.html>

<sup>5</sup> Euronews. Domestic violence cases jump 30% during lockdown in France. Euronews [Internet] 2020 [acessado em 21 dez. 2020]. Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during-lockdown-in-france>

<sup>6</sup> Reuters. Calls to Spain's Gender Violence Helpline Sharply During Lockdown. The New York Times [Internet] 2020 [acessado em 1º abr. 2020]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/reuters/2020/04/01/world/europe/01reuters-health-coronavirus-spain-domestic-violence.html>

<sup>7</sup> <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/074.asp>

por meio de seu monitoramento permanente, sobre o aumento significativo desses números em países como o Brasil e os Estados Unidos, mas que também se repetem em outros países da região.

Para compreensão desse novo cenário, debruçamo-nos até o momento sobre o banco de dados mais rico que dispomos para quantificar, de forma objetiva, os números da violência doméstica: os registros de ocorrência levados a efeito pelas polícias Brasil a fora, referencial estatístico comumente empregado por pesquisadores de todo país (LAMOGLIA; MINAYO, 2009) pela precariedade - senão inexistência – de mecanismos de consolidação desses com aqueles provenientes de atendimentos na área da saúde (Lei Federal 13.931/2019) ou absorvidos nas estruturas de acolhimento à mulher<sup>8</sup>.

Obviamente, o espectro da nossa pesquisa bibliográfica contou com outro dificultador a enublar mais ainda a compreensão da realidade: a inércia da vítima em reportar suas agruras a quem quer que seja, pela dependência afetiva e econômica, pelo medo de reiteração da violência, pela falta de confiança nas instituições responsáveis pelo enfrentamento à violência doméstica e até mesmo pela própria ausência de apoio familiar (CORDEIRO, 2018). O silenciamento e a invisibilização da violência contra a mulher não têm passado despercebidos no atual contexto pandêmico (CAMPOS; TCHALEKIAN; PAIVA, 2020).

Ainda que seja assim, por mais distorcido que seja o retrato da realidade por meio do exame de históricos de registros de ocorrência por todo o país, à mercê de outros elementos para quantificar a violência de gênero, resta-nos sobre eles debruçar, em análise crítica capaz de desvendar nuances inalcançáveis num primeiro lance de vista.

Nessa toada, o que revelam os números de registros de ocorrência por violência doméstica durante o ano de 2020, período em que se experimentou a maior crise sanitária de todos os tempos, pelo isolamento imposto? Ainda que decorra de intelecção lógica-dedutiva a convicção de que, durante a pandemia do Coronavírus, os números da violência doméstica foram severamente incrementados (LUND; MÂNICA, 2020), fato é que os dados de segurança pública da maioria dos estados da federação brasileira sugerem o contrário.

---

<sup>8</sup> Norma técnica de uniformização dos atendimentos pelos Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência –CRAM. Acessível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/norma-tecnica-de-uniformizacao-centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>

Para surpresa inicial, em levantamento adstrito ao território nacional, os números de registros de ocorrência revelaram decréscimo da violência contra a mulher por ocasião do isolamento social, em evidência que contrariaria a expectativa coletiva.

TABELA 1 Lesão corporal dolosa, por número de vítimas do sexo feminino (1º semestre 2019 – 2020)

Brasil e Unidades da Federação	Lesão corporal dolosa (vítimas do sexo feminino)		
	Ns. Absolutos		Variação (%)
	1º semestre		
	2019	2020	
<b>Brasil</b>	<b>122.948</b>	<b>110.791</b>	<b>-9,9</b>
Acre <sup>(1)</sup>	368	226	-38,6
Alagoas	...	...	...
Amapá <sup>(1)</sup>	311	250	-19,6
Amazonas	1.099	905	-17,7
Bahia <sup>(1)</sup>	5.312	4.738	-10,8
Ceará	2.755	2.237	-18,8
Distrito Federal	1.675	1.660	-0,9
Espírito Santo	1.097	1.121	2,2
Goiás	4.826	5.029	4,2
Maranhão	3.621	2.730	-24,6
Mato Grosso <sup>(2)</sup>	5.070	4.532	-10,6
Mato Grosso do Sul	2.658	2.402	-9,6
Minas Gerais	11.505	10.768	-6,4
Pará	3.602	3.271	-9,2
Paraíba	1.569	1.564	-0,3
Paraná	9.132	9.007	-1,4
Pernambuco	4.845	4.731	-2,4
Piauí	1.067	672	-37,0
Rio de Janeiro	14.217	11.096	-22,0
Rio Grande do Norte	952	1.081	13,6
Rio Grande do Sul	10.692	9.728	-9,0
Rondônia	48	124	158,3
Roraima <sup>(1)</sup>	293	387	32,1
Santa Catarina	7.427	7.275	-2,0
São Paulo	27.412	24.069	-12,2
Sergipe	635	445	-29,9
Tocantins <sup>(1)</sup>	760	743	-2,2

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

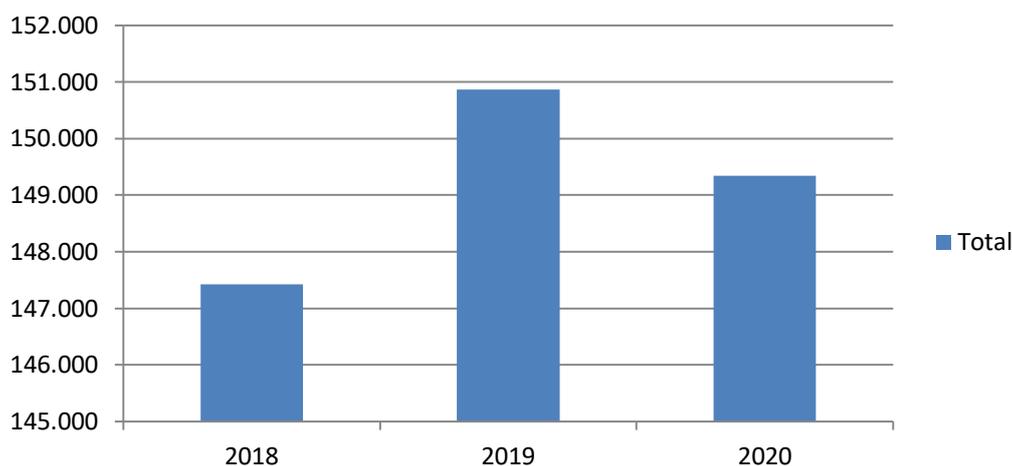
Apesar da estranheza, o fato é que os números de ocorrência sugerem realidade diferente da esperada. No comparativo acima, referente aos primeiros semestres dos anos de 2019 e 2020, vê-se que, em números absolutos, a redução foi de cerca de 10% em todo o Brasil.

Seguindo a pista, em consulta específica ao website da Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais (<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>)<sup>9</sup>, que estampa os números

<sup>9</sup> Consta no website referido que para a elaboração do trabalho utilizou-se de dados extraídos do Armazém SIDS/REDS, cujas informações foram baseadas na natureza dada ao registro no momento de sua lavratura,

comparativamente até o mês de dezembro de 2020, com recorte específico para violência doméstica, constatou-se também redução dos registros de ocorrência que não destoam do que foi linhas cima apontado. Veja-se:

TABELA 2  
**Total/Ano**



Fonte: Os dados da tabela foram coletados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais - SEJUSP

No cenário acima estampado, observou-se que, apesar de a redução dos registros não ter sido expressiva no ano de 2020 (cerca de 1%), se comparada com a média nacional (cerca de 10%), foi bastante para evidenciar que, em Minas Gerais, foi interrompida a tendência de alta baseada na retrospectiva dos anos imediatamente anteriores.

De forma ainda mais expressiva, o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP) identificou queda de 23,5% no número de registros de ocorrências enquadrados na Lei Maria da Penha durante o período da pandemia<sup>10</sup>.

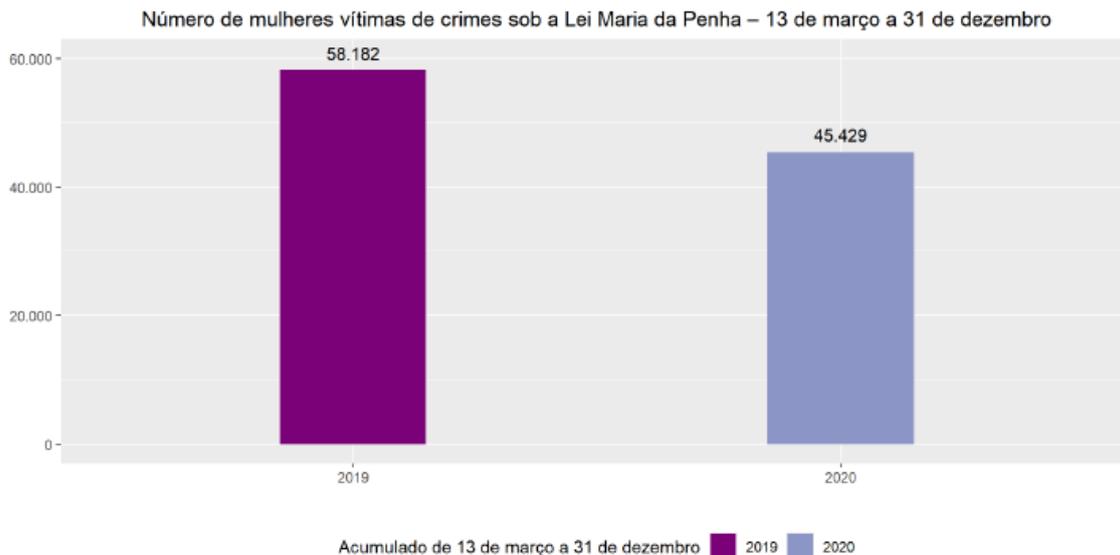
---

que significa que possíveis alterações nas tipificações dos delitos, realizadas no momento de aceite no PCnet, não serão captadas pelo banco de dados utilizado para este relatório.

Salientou-se que o correto preenchimento do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) é de fundamental importância para o alcance fidedigno dos resultados que são objeto deste relatório. Ademais, por se tratar de um Sistema integrado, os dados tratados contemplam as ocorrências elaboradas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Prisional.

<sup>10</sup> Tabela também acessível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/index.html>, cujo recorte teve por marco inicial preciso o início da vigência das medidas de isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

TABELA 3



Fonte: Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Pelo visto, na linha do que antevisto pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em nota técnica de abril de 2020<sup>11</sup>, o encapsulamento forçado de mulheres em ambiente doméstico hostil, impregnado por violência de gênero de matriz patriarcal, obstaculizaria o acesso às estruturas estatais de apoio e enfrentamento à violência, **favorecendo a subnotificação de casos.**

Num ambiente segregatório, onde, por imposição conjuntural, a todos foram determinadas restrições de circulação para arrefecer a voracidade do contágio pelo Coronavírus, homens e mulheres foram encapsulados em seus espaços residenciais, num convívio forçado inimaginado. Eclodiram os conflitos domésticos, sobrepondo-se os homens, por sua força, às mulheres. Subjugadas na cultura patriarcal e sem encontrar forças para, numa sociedade marcada pelo machismo estrutural (DE OLIVEIRA; ROSE, 2016), reivindicar por direitos e providências, um sem número de mulheres se viram silenciadas em seus ambientes domésticos, sufocadas em direitos.

A lógica dos números dos registros de ocorrência durante o período de 2020, comparados com o de anos anteriores, precisa, pois, ser ainda melhor decantada, não apenas para desnudar o óbvio, mas para impulsionar políticas públicas inovadoras que se prestem a evitar a reiteração da violência (DE OLIVEIRA, 2016), apta a salvaguardar os direitos humanos desse grupo de pessoas que, apesar de numericamente superior, ainda é

<sup>11</sup> Acessível em <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

considerado minoritário e inferior em razão da perspectiva histórica-patriarcal em que inserida (MACHADO; DENORA, 2017).

Além de políticas destinadas a prevenir a violência de gênero, espera-se muito mais do estado: políticas públicas capazes de tratar os seus efeitos deletérios. A violência contra mulher é questão de a saúde pública (SILVA, 2015), direito fundamental social que, sob a dimensão positiva, está a exigir prestação positiva do Estado de modo a assegurar ao menos o seu “mínimo existencial” (TOLEDO, 2019).

Não há margem para equivocadas políticas públicas, conforme tem se diagnosticado Brasil a fora (DE CAMPOS; PADÃO, 2020), pois a violência de gênero carrega consigo transgeracionalidade inexpurgável, impactando na vida de todos que gravitam no seu entorno, por exemplo os filhos, que tendem a replicar comportamentos de igual natureza, além de também absorverem os seus impactos na saúde (CAMPOS; TCHALEKIAN; PAIVA, 2020).

O planejamento de políticas públicas não pode, pois, ser baseado em percepção míope da realidade, tampouco emanar de deliberação isolada do gestor, devendo ser coordenado com todos os agentes estatais, com a participação da sociedade, de forma intersetorial e multidisciplinar, sempre respaldada em sistema de indicadores que permitam a avaliação constante dos seus resultados (AZEVEDO; RICCIO; RUEDGER, 2011).

Com propriedade, destacou-se (DE OLIVEIRA, 2016, p. 11):

Os dados relativos à violência contra as mulheres fazem pensar que são emergentes políticas públicas que defendam os Direitos Humanos em suas várias instâncias sociais: famílias, instituições públicas, espaços privados, entre outros. Esses números reveladores de uma flagelação feminina podem e devem mudar, porém isso poderá ser realizado apenas com uma força tarefa unindo poderes governamentais, sociedade civil organizada e todas as pessoas que fazem parte desse país.

Não é fácil para quem vive refém da violência, **“prisioneiras da dor”**, narrar suas agruras às forças de segurança do Estado, ainda mais em contexto de isolamento social.

Não se pode ainda deixar de considerar que, como a violência masculina é normalizada na sociedade, mulheres, por vezes, não se reconhecem como vítimas, acreditam ser culpadas pela violência ou mesmo optam por manter o relacionamento, não relatando os abusos pelo bem dos filhos (TAYLOR, 2020, p. 21). Trancafiadas no interior da residência, em virtude da pandemia, mulheres perdem contato com rede familiar, social

e estatal de suporte, que poderiam auxiliá-la, o que pode justificar o incremento da subnotificação.

É neste contexto que políticas públicas educativas por meio das mídias sociais e até mesmo de aplicativos, com o Rappi, com sua parceria com o Projeto Justiceiras ganha relevo.<sup>12</sup>

Ganha relevo a necessidade de, para quebrar a regra do silêncio e não tornar os homens agressores intocáveis, afastar da realidade social o discurso de culpabilizar a mulher vítima de violência, baseada na cultura patriarcal, fornecendo, por meio de iniciativas públicas, privadas e comunitárias, informações sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobre o ciclo de violência, sobre a rede protetiva e sobre os canais em que pode buscar suporte, inclusive com compartilhamento de relatos de outras vítimas.

Com isso, não apenas as vítimas poderão reconhecer a violência como terceiros (testemunhas silenciosas) poderão contribuir fornecendo a elas suporte e denunciando episódios de violência, quebrando a máxima de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Mulheres não precisam sofrer em sozinha em silêncio.

E não é só: correções de rota passam pelo trazido por (CHIZZOTTI e CASALI, 2021) quando sublinham as imbricações entre desigualdade, pobreza e diferença, trazendo para o debate a mais radical abordagem da concepção de pobreza, como fenômeno multidimensional de “privação de capacidades”.

#### **4 A REDUÇÃO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DO ISOLAMENTO SOCIAL NA MAIORIA DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

---

<sup>12</sup> Informação extraída do sítio [justiceiras.org.br/#ajuda](http://justiceiras.org.br/#ajuda), em que também se noticia a existência de parcerias também com os aplicativos 99 e LadyDrive, dentre outros.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.  
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Tem-se, pois, que a conduta destinada ao aniquilamento da mulher no contexto enunciado pela lei configura violência doméstica. E mais: por força da Lei 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, trata-se de violência que amplia a reprovabilidade da conduta do agente, qualificando-a como feminicídio<sup>13</sup>.

A crença propalada aos quatro cantos era de que o isolamento social ampliaria sobremaneira os casos de feminicídio. Afinal, a matriz histórica da violência está de tal forma impregnada na nossa sociedade que não era possível supor pudessem as mulheres subsistir ao machismo “hiperinflacionado” por ocasião da coexistência forçada pelo isolamento. Recolhidas e acuadas nos espaços domésticos, seriam elas mais que “prisioneiras da dor”. A mortandade de mulheres exsurgia com prenúncio de um período apocalíptico.

Um registro importante: em que pese seja possível que a violência de gênero fosse mantida, em grande parte, em segredo (subnotificada), pelo contexto em que perpetrada, de confinamento em coexistência forçada e em ambiente de intimidade residencial, idêntica conclusão não se poderia extrair em relação aos casos de feminicídio, onde expostos os corpos de delito. Seria improvável o sepultamento das vítimas da violência ao qual o Estado fosse mantido alheio. Aqui as chances de subnotificação são remotíssimas.

Contudo, no exame dos dados compilados por diversos institutos de pesquisa, qual não foi a nossa surpresa quando verificado que os casos de feminicídio foram significativamente reduzidos em muitos estados da federação ao longo da pandemia. Num primeiro lance de vista, seduzidos pela expectativa que se alastrava, esperávamos encontrar números crescentes de feminicídios, mas não:

---

<sup>13</sup> No rico e plural universo de qualificadores do crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), foi inserida, pela Lei 13.104/2015, a qualificadora de o crime ter sido praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Sem profundo debate político, optou-se pelo feminicídio ao femicídio. Não basta, portanto, se tratar de uma mulher para configurar a qualificadora do crime doloso contra a vida, o crime tem que estar inserido em contexto gênero (BIANCHINI; GOMES, 2015).

TABELA 4

Brasil e Unidades da Federação	Homicídio doloso (vítimas do sexo feminino)			Feminicídio		
	1º semestre			1º semestre		
	Ns. Absolutos			Ns. Absolutos		
	2019	2020	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
<b>Brasil</b>	<b>1.834</b>	<b>1.861</b>	<b>1,5</b>	<b>636</b>	<b>648</b>	<b>1,9</b>
Acre	15	19	26,7	3	8	166,7
Alagoas	54	54	0,0	26	15	-42,3
Amapá <sup>(1)</sup>	6	9	50,0	1	0	-100,0
Amazonas	33	34	3,0	7	5	-28,6
Bahia <sup>(1)</sup>	174	169	-2,9	48	57	18,8
Ceará	99	186	87,9	14	14	0,0
Distrito Federal	20	10	-50,0	14	8	-42,9
Espírito Santo	42	48	14,3	15	12	-20,0
Goiás	74	47	-36,5	14	20	42,9
Maranhão	71	84	18,3	24	26	8,3
Mato Grosso	45	46	2,2	19	32	68,4
Mato Grosso do Sul	44	49	11,4	23	24	4,3
Minas Gerais	143	126	-11,9	68	64	-5,9
Pará	112	89	-20,5	21	38	81,0
Paraíba <sup>(2)</sup>	34	46	35,3	17	15	-11,8
Paraná	104	118	13,5	45	38	-15,6
Pernambuco	98	109	11,2	28	32	14,3
Piauí	23	22	-4,3	16	10	-37,5
Rio de Janeiro	167	137	-18,0	38	35	-7,9
Rio Grande do Norte	28	30	7,1	14	10	-28,6
Rio Grande do Sul	117	100	-14,5	41	51	24,4
Rondônia	11	39	254,5	3	4	33,3
Roraima <sup>(3)</sup>	18	6	-66,7	6	3	-50,0
Santa Catarina	62	50	-19,4	32	24	-25,0
São Paulo	210	196	-6,7	85	88	3,5
Sergipe	23	21	-8,7	11	11	0,0
Tocantins <sup>(1)</sup>	7	17	142,9	3	4	33,3

Fonte: A tabela foi extraída do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nessa radiografia mais abrangente dos casos de homicídios de mulheres e de feminicídios, observamos, do comparativo entre o primeiro semestre de 2019 e o mesmo período de 2020 (início das regras de isolamento social), que na maioria dos estados da federação, inclusive nas regiões mais populosas do Brasil, ocorreu sensível redução dos casos de feminicídio, como o foi nos estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, seja em relação aos números absolutos de assassinato de mulheres, seja no recorte deste artigo.

Observe-se que o levantamento organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública teve como referência os dados limitados ao primeiro semestre de 2020, sendo certo que as medidas de isolamento que se espalharam pelo Brasil foram instituídas a partir da segunda quinzena de março. O recorte estatístico é, portanto, bastante limitado dentro do período da pandemia, que, ao cabo desse estudo, ainda está longe de arrefecer, havendo várias restrições de circulação vigentes em vários municípios do país.

Dessa forma, seguindo a mesma trilha usada para exame dos casos de violência doméstica em geral, fomos checar algumas fontes das secretarias de segurança dos estados, em especial aquelas que mantinham públicos os recortes de feminicídios em suas bases territoriais.

Nos dados disponibilizados, por exemplo, pelo Estado de Minas Gerais, outro não foi o diagnóstico:

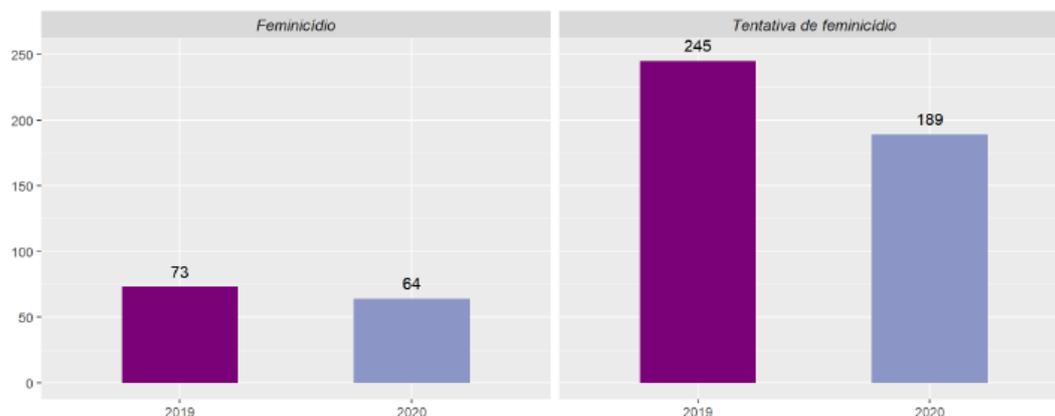
TABELA 5

Vítimas de feminicídio													
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Consumado - 2018	21	21	21	25	18	22	27	23	35	27	23	21	284
Consumado - 2019	18	17	17	15	24	16	14	16	21	26	15	37	236
Consumado - 2020	18	24	18	14	14	19	8	12	25	16	20	15	203

Fonte: os números foram extraídos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais

Considerando que no Estado de Minas Gerais a situação de emergência na saúde pública foi decretada em março de 2020<sup>14</sup>, tem-se que, comparando o número de mortes do período de março a dezembro de 2020 (total de 161) com o mesmo período de 2019 (total 201), a redução dos casos de feminicídio foi na ordem de 20%.

Identicamente, essa também foi a tendência no Estado do Rio de Janeiro:



Fonte: tabela integralmente extraída do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro

No comparativo anual, a redução dos casos qualificados como de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro foi de cerca de 12%.

Temos hipóteses e algumas respostas para essa aparente dicotomia entre a expectativa de aumento dos casos de feminicídio e a realidade observada em muitos

<sup>14</sup> Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020: [https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias\\_e\\_eventos/000\\_2020/coronavirus-legislacoes/Decreto\\_113-de-12.03.2020-declara-Situacao-de-Emergencia.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/coronavirus-legislacoes/Decreto_113-de-12.03.2020-declara-Situacao-de-Emergencia.pdf)

estados brasileiros: ainda não assimilamos bem os fatores que determinam o aniquilamento de mulheres em contexto de violência doméstica. O patriarcalismo propulsor da violência de gênero advém do sentimento de posse e controle dos corpos femininos, com o uso da violência como punição e mecanismo para mantê-las na situação de subordinação (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Nesse diapasão, sem prejuízo de um maior aprofundamento sobre os dados que se descortinam, em perfunctório exame da realidade, temos como hipótese - a justificar a significativa redução dos casos de feminicídio - que exsurgiria desnecessário o aniquilamento daquela que, pelas circunstâncias do momento, se lhes submete em ambiente de isolamento. Matar para quê, se pode ser mantida circunstancialmente aprisionada, sob o visor de seus algozes, dentro de casa?

A constatação de que houve redução do número de feminicídio não é uma boa notícia: o consenso de que houve redução dos feminicídios durante o distanciamento social confirma que, de fato, as razões e motivações que levam aos crimes são aquelas exaustivamente denunciadas por sociólogos, antropólogos, assistentes sociais e demais profissionais que debatem esta temática. Portanto, temos um longo caminho à reversão dessa lógica sóbria de violência de gênero contra as mulheres, sendo insuficientes as políticas públicas levadas a efeito até esse momento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar dos avanços feministas como contraponto à cultura do patriarcado, ambiente dentro do qual os direitos das mulheres são secundarizados, muita há para ser feito para salvaguarda dos direitos humanos a elas inerentes. Destacamos a necessidade de que se destine, de forma específica, verba pública para pesquisas e políticas públicas para violência doméstica.

A ideologização do conhecimento distorce os fatos, transforma a verdade e mascara a realidade. Somos infestados de informações contraditórias e falaciosas, inclusive proveniente de abalizadas academias, que, a pretexto de refletirem exame empírico de dados, favorecendo a leitura crítica da realidade, prestam-se ao desserviço da irreflexão. Sendo assim, precisamos melhor decantar as informações provenientes dos bancos de dados públicos sobre a violência de gênero no Brasil, durante a pandemia

Isso fica evidente quando, numa espécie de laboratório experimental (surto de Coronavírus), por imposição conjuntural (distanciamento social e quarentena), se observa

que eclodiram os conflitos domésticos, sobrepondo-se os homens, por sua força, às mulheres. Subjugadas na cultura patriarcal e sem encontrar forças para, numa sociedade marcada pelo machismo estrutural (DE OLIVEIRA; ROSE, 2016), reivindicar por direitos e providências, um sem número de mulheres se viram silenciadas em seus ambientes domésticos, sufocadas em direitos.

Fato é que a pandemia do Coronavírus expôs quão enraizada está a cultura do patriarcado na nossa sociedade, bem como que a violência doméstica resiste aos esforços nacionais e internacionais para salvaguarda dos direitos humanos inerentes às mulheres, revelando que não basta a positivação de normas tendentes à punição dos agressores, sendo talvez ainda mais importantes a adoção de políticas públicas capazes de assegurar a igualdade material de gênero e também de oferecer às mulheres ferramentas que lhes restitua autonomia e liberdade.

Sem esse câmbio de postura estatal, assistiremos estarecidos à crescente de violência doméstica, sufocada circunstancialmente apenas por razão deveras artificial (por subnotificação dos casos), senão porque matar já não representará castigo maior do que aprisionar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ana Luísa Vieira de; RICCIO, Vicente; RUEDIGER, Marco Aurélio. A utilização das estatísticas criminais no planejamento da ação policial: cultura e contexto organizacional como elementos centrais à sua compreensão. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 9-21, jan./abr. 2011. Acesso em: 21 dez. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. Acesso em: 21 dez. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Lei nº. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühener. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 17, n. 7, p. 221-244, maio/ago. 2017. Acesso em: 21 dez. 2020.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de SARS-COV-2/ COVID-19 em São Paulo. **Psicol. Soc.** Belo Horizonte, v. 32, p. 1-20, e020015, 2020. Acesso em: 21 dez. 2020.

CHIZZOTTI, Antônio; CASALI, Alípio Marcio Dias. Desigualdade, pobreza e diferença: precariedade na vida escolar. **Educação e Filosofia**, v. 34, n. 70, p. 193-222, 2021.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam os seus agressores? **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, p. 365-383, 2018. Acesso em: 21 dez. 2020.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecilia Maria. **O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva**. O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

DE CAMPOS, CARMEM Hein, PADÃO, Jacqueline. Práticas circulares na violência doméstica: terapia e reconciliação. **RDP**, Brasília, vol. 17, n.95, 290-315, set./out./2020.

DE LIMA, Marcia Cristina Senra Marinho; ANDRADE, Josi. Uma abordagem sociológica-jurídica da violência contra mulher: gênero e cidadania. **Revista Refletindo o Direito**, v. 1, n. 1, 2013. Acesso em: 21 dez. 2020.

DE OLIVEIRA, Márcio; ROSE MAIO, Eliane. “Você tentou fechar as pernas? – A Cultura machista impregnada nas práticas sociais. **POLÊMICA**, [S.l.], v. 16, n. 3, p. 001-018, ago. 2016. Acesso em: 21 dez. 2020.

DE TELES, Maria Amélia Almeida; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

GREGORI, Juciane de. Feminismos e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 30, n. 2, p. 47-68, jul/dez. 2017. Acesso em: 21 dez. 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. A Revista Estudos Feministas faz 10 anos: uma breve história do feminismo no Brasil. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, vol. 12, N.E., p. 211-221, set/dez. 2004. Acesso em: 21 dez. 2020.

LAMOGLIA, Cláudia Valéria Abdala; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 595-604, abr. 2009. Acesso em: 21 dez. 2020.

LUND, Rafael Guerra; MÂNICA, Scheila; MÂNICA, Giselle. Collateral issues in times of Covid-19: child abuse, domestic and femicide. *Revista Brasileira de Odontologia Legal*, v. 7, n. 2, p. 54-69, 2020. Acesso em: 21 dez. 2020.

MACHADO, Ednilson Donisete; DENORA, Emmanuella Magro. Direito das mulheres como inclusão social de minorias a partir da teoria geral dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 2, p. 119-134, jun./dez. 2017. Acesso em: 21 dez. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p. 1-6, e00074420, 2020. Acesso em: 21 dez. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Acesso em: 21 dez. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços Perigosos Entre Machismo e Violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 23-26, Mar. 2005. Acesso em: 21 dez. 2020.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Tradução de Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos Direitos Humanos *in* SÃO PAULO: Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos: **Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico**. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, 2004.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2004. Acesso em: 21 dez. 2020.

SILVA, Giovansa Carvalhaes Figueira de Oliveira; LAPORT, Tamires Jordão. Machismo: fruto de esquemas desadaptativos. **Revista Mosaico**, v. 10, n. 1, p. 20-28, jan./jun. 2019. Acesso em: 21 dez. 2020.

SILVA, Susan de Alencar *et al.* Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015. Acesso em: 21 dez. 2020.

SILVA, Viviane Graciele da; RIBEIRO, Patrícia Mônica. Violence against women in the practice of nurses of primary health care. **Esc. Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, e20190371, 2020. Acesso em: 21 dez. 2020.

TAYLOR, Jéssica. Why women are blamed for everything: exploring victim blaming of women subjected to violence and trauma. Londres, Constable, 2020.

TOLEDO, Claudia *et al* (2020). Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial na realidade latino-americana: Brasil, Argentina, Colômbia e México. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 13, n. 41, p. 213-239, jul./dez. 2019. Acesso em: 21 dez. 2020.

VIEIRA, Pamela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-5, e200033, 2020. Acesso em: 21 dez. 2020.